



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 263/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000002336/2024
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Enquadramento de despesa. Inexigibilidade

DIREITO
ADMINISTRATIVO.
ENQUADRAMENTO DE
DESPEZA.
CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS TÉCNICOS
DE CAPACITAÇÃO DE
PESSOAL.
INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. PARECER
PELA POSSIBILIDADE.
LEI Nº. 14133/21

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de solicitação (0119454) efetuada pela Secretaria de Gestão de Pessoas para capacitação de 03 (três) servidores (as) do mencionado setor no evento “2º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, promovido pela empresa INFOCO RH LTDA., no período de 21 a 23 de maio de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, no evento 0119454, informa que a servidora Damarys de Souza Afonso foi contemplada com inscrição cortesia em sorteio de treinamento anterior e, com isso, já consta como inscrita.

Com base nisso, a ilustríssima Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro deferiu o pedido de duas inscrições, passagens aéreas e diárias, autorizando a despesa utilizando recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos (0122431).

A Secretaria de Orçamento e Finanças, no evento 0125307, demonstra a disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da despesa, objeto da presente demanda.

Após, os autos vieram conclusos a essa Divisão de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f”, da referida Lei:

Art. 74. **É inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como **a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)**”.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1)** que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, **(2)** que seja singular e **(3)** notória especialização. Vejamos:

1- SERVIÇO TÉCNICO

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

2- DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Inobstante tudo isso, o Parecer Referencial da AGU nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU^[1] consigna que a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei nº 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

Nesse contexto, o aludido Parecer Referencial conclui o seguinte:

“a) Para a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos especializados listados no art. 74, III, da Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração comprovar (i) tratar-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, (ii) realizado por profissionais ou empresas de notória especialização; e que (iii) a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) A comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido.

c) A notoriedade, de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

d) Além da notória especialização, deve a Administração demonstrar que os preços são adequados à realidade do mercado segundo os critérios de pesquisa de preços determinados pela legislação.

e) Ao administrador público cabe o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido.

A contratação da INFOCO RH - LTDA. foi motivada e justificada no ETP e no TR, sendo importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos servidores, consoante se depreende dos autos.

Satisfeito o segundo requisito.

3- DA NOTORIEDADE DA EMPRESA E INSTRUTOR

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Deve-se, para tanto, distinguir treinamento fechado e treinamento aberto ou público.

Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera. Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar, à notória especialização da pessoa física, a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

Isso se torna mais evidente quando se trata de treinamentos abertos ou públicos. Em primeiro lugar, neles a organização empresarial assume especial relevância. Em segundo lugar, a competição se revela impossível.

Sendo assim, tratando a presente contratação de curso aberto ao público, com programação previamente definida, deve-se analisar, primeiramente, a capacidade técnica da pessoa jurídica a ser contratada, ou seja, INFOCO RH - LTDA.

A empresa Infoco-Rh integra o “Grupo Negócios Públicos” com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública, sendo inconteste na situação em vergasto o atendimento ao critério da notória especialização.

Ademais, a notória especialização do corpo docente relacionados na programação do evento resta patente, onde se destacam palestrantes de renome, de elevada qualidade técnica e com vasta experiência e conhecimento no assunto, conforme currículos vazados no TR e na proposta.

Satisfeito, pois, o terceiro elemento.

4- DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado prática junto a outros órgãos, nestes termos:

“9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”,

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da União: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

O evento é externo e de natureza aberta, na modalidade presencial, com valores uniformes oferecidos no mercado para todos os que pretendam a participação.

Verifica-se nos autos a programação do evento em questão, comprovando que o valor da inscrição é o mesmo cobrado para outros participantes de eventos congêneres, sendo justificável o pagamento da inscrição do referido servidor no evento. Frisa-se que, conforme informado no evento 0121506, a empresa encaminhou proposta com desconto no valor da inscrição, portanto, inferior ao normamente praticado.

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa (0125307).

Quanto à habilitação da empresa, estão acostadas aos autos certidões (0125059) que comprovam sua regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS e atestado de capacidade técnica - todas dentro do prazo de validade, estando ela apta a contratar com a União.

Extrai-se que a contratação atende aos três requisitos acima,

estando o preço de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) por participante, dentro do valor de mercado, pelo que se opina pela autorização do ato de inexigibilidade, devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021

5- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Divisão de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade de contratação direta da INFOCO RH LTDA., por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, f, da Lei nº 14.133/21, para participação dos servidores MARCOS PIRES COSTA e JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA SIQUEIRA, no evento “2º Seminário Nacional de Gestão de Pessoas e Liderança no Setor Público”, no período de 21 a 23 de maio de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Ademais, a servidora DAMARYS DE SOUZA AFONSO foi contemplada com inscrição cortesia.

É o parecer, o qual se submete à apreciação superior.

São Luís, 25 de abril de 2024

Natália Maria da Silva Mendes
Estagiária - 11912

José Artur Sousa dos Reis Filho
Chefe substituto da DIVAJ

DESPACHO

À Diretoria Geral,

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 25 de abril de 2024

José Artur Sousa dos Reis Filho
Chefe substituto da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ARTUR SOUSA DOS REIS FILHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 25/04/2024, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0126698** e o código CRC **2A0A3125**.

Referência: Processo nº 000002336/2024

SEI nº 0126698